

ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 418/2021

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, doravante identificada como **RECORRIDA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 3º da Lei nº 8.666/1993, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das razões de recurso apresentadas pela empresa ZETRASOFT LTDA, tendo em vista a decisão da Comissão de Licitações que julgou as propostas técnicas e concedeu a nota máxima a Consignet, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Conforme art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei nº 8.666/1993 cabe recurso administrativo do resultado do julgamento dos documentos de habilitação e inabilitação das licitantes no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata. No mais em se tratando de contrarrazões as mesmas serão no prazo de 5 dias úteis, após a comunicação feita pelo ente público para as demais licitantes.

Considerando que o termo inicial para apresentação das contrarrazões de recursos administrativos foi na data de 26 de outubro 2022, portanto o termo final seria no dia 1º de novembro de 2022.

Portanto, tempestiva a presente manifestação.

2. DO DIREITO A CONTRARRAZÕES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A **RECORRIDA** faz constar o seu pleno direito a **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado no Edital e na Legislação vigente e as normas de licitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, a **RECORRIDA** requer que está Ilustre Comissão Permanente de Licitações conheça a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** e análise todos os fatos e fundamentos apontados, decidindo pelo total deferimento do presentes contrarrazões de recurso, objetivando a manutenção da decisão a quo e negando os recursos apresentados pela empresa ZETRASOFT LTDA, conforme se passa a demonstrar.

3. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

3.1. Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J.: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracteriza, assim, direcionamento do procedimento licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.¹

Não restam dúvidas, portanto, de que decisões ilegais e indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 69, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016: “[s]ão cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei [...] a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor”.

Não se pode esquecer, no entanto, que o Edital é forçosamente regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei nº 13.303/2016 e, no caso em tela, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR. Estes diplomas, por sua vez,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.

encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da justiça no certame licitatório – objetivo para o qual a vinculação ao Edital é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal mister.

A Lei nº 13.303/2016 incluiu tal disposição em seu art. 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[...]

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública –

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

objetivo para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal mister.

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ ⁴ : ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.

STJ⁵: Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada.

No mesmo sentido têm se posicionado os diversos Tribunais nacionais:

TRF1⁶: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, possibilitando se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e d Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente para o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa.

3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

Não pode ser outra a conclusão, portanto: tendo a ora Recorrida apresentado documentos suficientes a comprovar sua habilitação e proposta – notadamente, certificação de qualidade e atestados de capacidade técnica –, a adoção de um preciosismo exacerbado em relação a um aspecto pontual da habilitação é absolutamente contrário ao interesse público, à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e à ampla competitividade.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança 797.170/MT. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 217, 23 set. 2002.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.34.00.008521-0. Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 2006.

3.2. Da Proposta Técnica - Fator experiência - Em relação aos atestados apresentados.

Em síntese a licitante ZETRASOFT LTDA trouxe no bojo de sua peça de Recurso Administrativo as argumentações que os atestados de capacidade técnica apresentado não são compatíveis com as características do objeto do certame, onde não deve ser concedido pontuação.

Ora, nobre Presidente da Comissão, temos que tais fatos são inverídicos e narrados a fim de levar a Administração a praticar ato errôneo sendo ele a diminuição da pontuação da RECORRIDA.

Inicialmente cumpre informar que o edital foi claro ao trazer em seu item 7.2.1. trouxe a seguinte redação *“Fator Experiência – Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, inclusive sociedade de economia mista, que comprovem a **experiência do Proponente**”, e em seu item 7.2.1.1 “Atestado de capacidade técnica que comprove a **qualidade da prestação de serviços em conformidade com o objeto da licitação**”*

Ocorre que no edital é claro que a licitante deve comprovar por meio de atestados a **qualidade da prestação dos serviços em conformidade com o objeto da licitação** sendo ele *“A presente licitação tem por objeto a contratação, sem qualquer ônus para o município, de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável fornecendo módulo informatizado para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, conforme as especificações constantes do Edital e Termo de Referência”, e não comprovar a quantidade de servidores ou de linhas processadas mensalmente conforme menciona a recorrente ZETRASOFT.*

Além disso cabe reforçar que conforme consta no relatório de julgamento das propostas técnicas, apresentamos 7 (sete) atestados de capacidade técnica sendo eles:

1. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul - IPRESMAT
2. Município de Cianorte
3. Município de Jacarezinho
4. Prefeitura Municipal de Itaipulândia
5. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
6. Prefeitura Municipal de Missal
7. Organização Mundial de Seguridade de Registro – OMSS

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

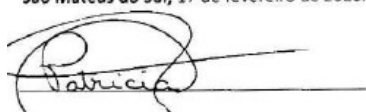
www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

Isto posto, os atestados apresentados contêm as informações das principais características e atividades do sistema sendo elas compatível com o objeto da presente licitação.

Além disso as próprias Administrações emitentes declaram nos atestados que os trabalhos estão sendo realizados de forma muito satisfatória, com profissionalismo, competência e dentro dos prazos, permitindo a perfeita operação de todo o sistema, comprovando assim a qualidade da prestação de serviço em conformidade com o objeto da licitação, conforme podemos verificar no atestado do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul – IPRESMAT abaixo:

Declaramos ainda que os trabalhos estão sendo realizados de forma muito satisfatória, com profissionalismo, competência e dentro dos prazos estipulados, permitindo a perfeita operação de todo o sistema.

São Mateus do Sul, 17 de fevereiro de 2020.


 Patrícia Schedolsky Molenda
 Diretora
 (42) 3532-5942

AUTENTICADO NO VERSO

Diante do exposto, a RECORRIDA pugna pela manutenção de pontuação na Proposta técnica, sendo denegado as alegações da empresa ZETRASOFT.

3.3 Da Proposta Técnica – Fator segurança do software e fator qualidade da empresa - Em relação aos certificados ISO 9001 E ISO 27001.

Em seu recurso a licitante ZETRASOFT LTDA alega resumidamente que as certificações apresentadas para o item do edital Fator Segurança do Software e Fator Qualidade da Empresa referentes a ISO 27001 e ISO 9001, não são da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA e sim da empresa DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA, solicitando assim que esses itens não sejam pontuados.

Primeiramente informamos que nas próprias certificações apresentadas por si só já mencionam e comprovam a Certificação ISO 27001 e ISO 9001 referente a empresa CONSIGNET SISTEMAS, senão vejamos:

CERTIFICAÇÃO ISO 27001

Certificado

Norma de controle **ISO/IEC 27001:2013**
 N° de reg. do certifi. **01 153 1829675/02**

Organização: **DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA**
 AV CARNEIRO LEAO 563
 ZONA ARMAZEM
 MARINGA - PR
 87014-010
 Brasil

Site: **c/o CONSIGNET SISTEMAS LTDA**
 AV CARNEIRO LEAO 563, SLJ SALA21
 ZONA ARMAZEM
 MARINGA - PR
 87014-010
 Brasil

Campo de aplicação: O Sistema de Gestão Integrado para o processo do Consignet contempla as áreas de Fábrica de Software, Comercial, Implantação e Suporte, tendo como apoio os processos de recursos humanos, segurança da informação, controladoria, qualidade, TI e administrativo Statement of Applicability (SoA) Version 1.0 from 16/04/2021

Validade: Através de uma auditoria comprovou-se que as exigências da norma ISO/IEC 27001:2013 foram satisfeitas.
 Este certificado é válido juntamente com o certificado principal 01 153 1829675 de 17.06.2021 a 11.06.2024.

Anexo do certificado

Norma de controle **ISO/IEC 27001:2013**
 N° de reg. do certifi. **01 153 1829675**

N°	Local	Campo de aplicação
/01	c/o DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA AV CARNEIRO LEAO 563 ZONA ARMAZEM MARINGA - PR 87014-010 Brasil	O Sistema de Gestão Integrado para o processo do Consignet contempla as áreas de Fábrica de Software, Comercial, Implantação e Suporte, tendo como apoio os processos de recursos humanos, segurança da informação, controladoria, qualidade, TI e administrativo Statement of Applicability (SoA) Version 1.0 from 16/04/2021
/02	c/o CONSIGNET SISTEMAS LTDA AV CARNEIRO LEAO 563, SLJ SALA21 ZONA ARMAZEM MARINGA - PR 87014-010 Brasil	O Sistema de Gestão Integrado para o processo do Consignet contempla as áreas de Fábrica de Software, Comercial, Implantação e Suporte, tendo como apoio os processos de recursos humanos, segurança da informação, controladoria, qualidade, TI e administrativo Statement of Applicability (SoA) Version 1.0 from 16/04/2021

17.06.2021


 TUV Rheinland Cert GmbH
 Am Grauen Stein · 51105 Köln

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J.: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

Certificado

Norma de controle **ISO/IEC 27001:2013**
 N° de reg. do certific. **01 153 1829675/02**
 Organização: **DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA**
 AV CARNEIRO LEAO 563
 ZONA ARMAZEM
 MARINGA - PR
 87014-010
 Brasil
 Site Certificado: **c/o CONSIGNET SISTEMAS LTDA**
 CNPJ: 23.112.748/0001-81
 AV CARNEIRO LEAO 563, SLJ SALA21
 ZONA ARMAZEM
 MARINGA - PR
 87014-010
 Brasil
 Campo de aplicação: O Sistema de Gestão Integrado para o processo do Consignet contempla as áreas de Fábrica de Software, Comercial, Implantação e Suporte, tendo como apoio os processos de recursos humanos, segurança da informação, controladoria, qualidade, TI e administrativo. Statement of Applicability (SoA) Version 1.0 from 16/04/2021
 Validade: Através de uma auditoria comprovou-se que as exigências da norma ISO/IEC 27001:2013 foram satisfeitas. Este certificado é válido juntamente com o certificado principal 01 153 1829675 de 17.06.2021 a 11.06.2024.

CERTIFICAÇÃO ISO 9001

Anexo do Certificado

Norma Técnica: **NBR ISO 9001:2015**
 Número do Certificado: TUV.09.1795707.4119.21
 Unidades Auditadas: **TUV.09.1795707.4119.21/01**
 DB1 GLOBAL SOFTWARE S.A
 AV. CARNEIRO LEÃO, 563
 ZONA 01
 MARINGÁ - PR
 87014-010
 Brasil
 O Sistema de Gestão Integrado para o processo do Consignet contempla as áreas de Fábrica de Software, Comercial, Implantação e Suporte, tendo como apoio os processos de recursos humanos, segurança da informação, controladoria, qualidade, TI e administrativo.
TUV.09.1795707.4119.21/02
 CONSIGNET SISTEMAS LTDA
 AV. CARNEIRO LEÃO, 563,
 ZONA 01
 MARINGÁ - PR
 87014-010
 Brasil
 O Sistema de Gestão Integrado para o processo do Consignet contempla as áreas de Fábrica de Software, Comercial, Implantação e Suporte, tendo como apoio os processos de recursos humanos, segurança da informação, controladoria, qualidade, TI e administrativo.



(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br



Desta forma, diante dos fatos apresentados, comprovamos sim as certificações exigidas no edital nos itens Fator Segurança do Software e Fator Qualidade da Empresa tendo então a pontuação máxima para estes itens, e desta maneira a RECORRIDA pugna pela manutenção da pontuação na Proposta técnica, sendo denegado as alegações da empresa ZETRASOFT.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a **RECORRIDA** vem, respeitosamente, a esta r. Comissão Permanente de Licitações, requerer:

- a) Que as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo sido tempestivamente protocolada, seja recebida e remetido à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO das presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da RECORRIDA e dos demais participantes DECLARANDO assim a manutenção da decisão administrativa em que declarou a pontuação máxima à empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Isto posto, pede deferimento,
Maringá-PR, 31 de outubro de 2022.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior

Diretor de Operações

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Consignet 31-10-2022.pdf

Documento número #df280c24-cc23-4f5c-824b-76f87ae6fdd0

Hash do documento original (SHA256): 5eb98ad73a6fa4276eaf94013a50994cdb02207ff9f98ab3bdf37ef7f033445

Assinaturas

 **Reinaldo da Silva Junior**

CPF: 036.972.609-01

Assinou em 31 out 2022 às 18:01:20

Log

- 31 out 2022, 17:37:49 Operador com email danielle.serafim@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número df280c24-cc23-4f5c-824b-76f87ae6fdd0. Data limite para assinatura do documento: 30 de novembro de 2022 (17:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 31 out 2022, 17:37:56 Operador com email danielle.serafim@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 31 out 2022, 18:01:21 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 177.125.219.50. Componente de assinatura versão 1.396.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 out 2022, 18:01:21 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número df280c24-cc23-4f5c-824b-76f87ae6fdd0.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº df280c24-cc23-4f5c-824b-76f87ae6fdd0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.